



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1558/2015

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1558/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
 RESPONSÁVEIS: EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 023.087.694-32
 MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO – CPF Nº 485.515.202-10
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art.16, 1, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.

3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões n. 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Rio Crespo.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA –PROCESSO Nº 1558/2015/TCE-RO – PP 36/2015 – S - 26.11.2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Eudes de Sousa e Silva, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 35.57% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 94,74% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,49%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 602.942,14) equivalente a 5,94%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 53,94% (R\$6.373.676,29) da RCL (R\$ 11.816.655,58);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiesço;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2015

DP/SPJ

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Eudes de Sousa e Silva, estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente